

ALIMENTOS - NATUREZA *INTUITU FAMILIAE* - MAIORIDADE DE UM DOS BENEFICIÁRIOS - IRRELEVÂNCIA - REDUÇÃO DA PENSÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Ementa: Exoneração de alimentos. Natureza *intuitu familiae*.

- Fixados os alimentos de forma *intuitu familiae*, isto é, de forma global, sem individualizar o montante de cada beneficiário, inexistente razão plausível para sua redução, em face de comprovada necessidade do beneficiário de referida prestação alimentícia.

- A exoneração de algum alimentado não importa necessariamente em diminuição da pensão alimentícia fixada, máxime quando comprovada a necessidade da manutenção do *quantum* anteriormente fixado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.058955-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: J.M.S. - Apelados: A.F.S., A.E.S., representados p/ mãe M.P.B. - Relator: Des. BELIZÁRIO DE LACERDA

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2005.
- *Belizário de Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas _____

O Sr. Des. Belizário de Lacerda - Cuida-se de apelação à r. sentença de f. 75/77, a qual julgou improcedente pedido constante de ação

de exoneração de pensão alimentícia, entendendo que a maioria de A.F.S., no caso presente, não é causa de diminuição automática dos alimentos, pois o credor remanescente A.E.S., ainda menor, carece de tal verba, no *quantum* estipulado nos autos inclusos.

O recorrente, nas razões recursais de f. 78/81, sustenta que deve ser cassada a r. sentença, deferindo o pedido inicial, para o fim de ser decotada a pensão que o apelante vinha pagando aos seus dois filhos no montante de 25% dos seus rendimentos, devendo sofrer redução para 12,5%, uma vez que o seu filho A.F.S. não faz jus à pensão, pois atingiu a maioria, trabalha, auferir renda e não faz curso superior.

Não foram apresentadas contra-razões.

Concitado a opinar no feito, a douta Procuradoria-Geral de Justiça emite judicioso parecer de f. 91/95, manifestando-se pelo parcial provimento do recurso, adequando os alimentos ao patamar de 20% dos rendimentos líquidos do apelante.

Conheço do recurso, desde que atendidos os pressupostos que regem a sua admissibilidade.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos que foi julgada improcedente, em que requer a redução da pensão de 25% para 12,5% sobre os vencimentos líquidos do apelante, ao fundamento de que o filho A.F.S. atingiu a maioria, trabalha e não faz curso superior.

Considerando-se que os alimentos foram fixados *intuitu familiae*, não havendo, portanto, fixação de um percentual ou fração para cada filho, nada obsta a que o valor correspondente a 25% dos rendimentos líquidos do apelante

seja mantido apenas para o filho A.E.S., com apenas 12 anos de idade.

No entanto, não ficaram demonstradas pelo apelante, em momento algum, as circunstâncias novas capazes de comprovar a redução na sua capacidade financeira, a justificar a redução da pensão alimentícia fixada nos autos da ação de separação judicial; pelo contrário, ficou provado que o alimentado A.E.S., menor, provou sua necessidade pela pensão, como bem salientou o MM. Juiz *a quo* em sua decisão.

Ademais, o alimentado A.E.S., com apenas 12 anos, teve melhor sorte em provar a sua necessidade pela pensão, uma vez que estuda e tem gastos com transporte escolar, material e alimentação. Lado outro, a genitora dos requeridos encontra-se adoentada. Logo, percebe-se que a exoneração proposta pelo autor seria prejudicial ao infante.

Assim, sendo os alimentos fixados como *intuitu familiae*, não comportam análise individualizada de percentuais, sendo que o percentual fixado, ou seja, 25% do rendimento líquido do apelante, provê as necessidades básicas do beneficiário.

A princípio, entendo que o fato de um dos alimentados ter adquirido a maioria e estar trabalhando, por si só, não tem o condão de justificar a redução dos alimentos fixados como *intuitu familiae*, uma vez que provada a necessidade do outro alimentado.

Em tais termos, nego provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Alvim Soares* e *Edivaldo George dos Santos*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-